



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.568 - RJ (2015/0144214-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ANDERSON GREGORIO DA SILVA
ADVOGADO : BRUNO FREIRE DE JESUS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MAURÍCIO JORGE MOTA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL.
PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. INSPETOR DE
SEGURANÇA. PENITENCIÁRIA. INVESTIGAÇÃO SOCIAL.
DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REPROVAÇÃO
COM BASE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA COM MAIS DE
QUINZE ANOS. PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO.
DESCABIMENTO. PRECEDENTE. LONGO LAPSO TEMPORAL.
PRECEDENTE. DESVIRTUAMENTO DO CONCEITO DE
MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. EXISTÊNCIA DE DIREITO
LÍQUIDO E CERTO.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a ordem ao pleito mandamental de anulação da exclusão de concurso público de candidato, havida em 2014 (fls. 10-11 e 121-128), em fase de investigação social, pela consideração de que a aplicação de medida socioeducativa, quando aquele era menor, em 1997-1999 (fls. 25-27) seria legítima.

2. É certo que existe previsão no edital para a fase de investigação social (fls. 99-101; fl. 103) e no ordenamento jurídico estadual, Decreto 40.013/2006 (fl. 101); contudo, a motivação da exclusão do certame deve se pautar por critérios objetivos, sendo que tais atos podem ser apreciados judicialmente para identificar se não há desbordo da autoridade em relação à Constituição Federal e à legislação federal.

3. Em caso bastante similar, já houve apreciação de tal controvérsia pela Quinta Turma para firmar que a utilização de medida socioeducativa para excluir candidato ressocializado seria excessiva, afrontando a Constituição Federal e a Lei 8.069/90 (Estatuto do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedente: RMS 18.613/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 7.11.2005, p. 312.).

4. O longo lapso temporal entre o fato que motivou a reprovação (medida socioeducativa em 1997-1999) e a exclusão do certame (2014) também se amolda aos precedentes do Superior Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça que não aceitam a manutenção dessa situação, uma vez que isto configuraria aplicação de pena perpétua. Precedente: REsp 817.540/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19.10.2009.

5. A exclusão do caso concreto evidencia o desvirtuar dos objetivos conceituais das medidas socioeducativas, tal como estão descritos no § 2º do art. 1º da Lei 12.594/2012 (SINASE – Sistema Nacional de Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), a qual pugna por dar concretização às disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90).

Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.568 - RJ (2015/0144214-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ANDERSON GREGORIO DA SILVA
ADVOGADO : BRUNO FREIRE DE JESUS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MAURÍCIO JORGE MOTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por ANDERSON GREGORIO DA SILVA, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fl. 141, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INSPETOR DE SEGURANÇA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. REPROVAÇÃO NO EXAME SOCIAL. INFORMAÇÕES SOBRE INVESTIGAÇÃO QUE CONSTA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TIPIFICADO NO ARTIGO 121 C/C INCISO II DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO A MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA. REPROVAÇÃO EM EXAME SOCIAL QUE SE AFIGURA LEGÍTIMA POR OBSERVÂNCIA DO EDITAL. COMPORTAMENTO INCOMPATÍVEL COM A FUNÇÃO DE INSPETOR DE SEGURANÇA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO TJ/RJ. ORDEM DENEGADA".

Nas razões do recurso ordinário, descreve o impetrante que foi aprovado no concurso público, em 2012, para o cargo de inspetor de segurança no sistema penitenciário do Estado do Rio de Janeiro e, ao longo do certame, foi excluído do concurso sob alegação de reprovação na fase de investigação social. O motivo da reprovação não foi fornecido pela autoridade sob a alegação de sigilo. Após determinação judicial, foi juntado documento que informa que o motivo de exclusão foi uma medida socioeducativa aplicada quando era menor nos anos de 1997 e 1999. No recurso, alega que a reprovação na fase de investigação social é desproporcional, em razão do tempo transcorrido, bem como pela violação de diversos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Pede liminar para continuar como aprovado no concurso público ao qual se submeteu (fls. 153-163, e-STJ).

Contrarrazões nas quais se alega preliminar de ausência de provas pré-constituídas e a necessidade de litisconsórcio com os demais candidatos. No mérito, sustenta que o edital teria sido atendido e que a reprovação na fase de investigação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

social estaria na esfera da discricionariedade da Administração. Pediu liminar (fls. 169-181, e-STJ).

O pedido de liminar foi deferido, por decisão cuja ementa cito (fl. 190, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. INSPETOR DE SEGURANÇA. PENITENCIÁRIA. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REPROVAÇÃO COM BASE APENAS EM MEDIDA INFRACIONAL COM MAIS DE QUINZE ANOS. PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. LIMINAR CONCEDIDA".

Parecer do Ministério Público Federal que opina em prol do provimento do recurso ordinário nos termos da seguinte ementa (fl. 214, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE COMPORTAMENTO SOCIAL. CONSIDERADA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER RESSOCIALIZANTE DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. VEDAÇÃO DE TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSTURA PROTETIVA DO ORDENAMENTO JURÍDICO NO QUE SE REFERE À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO".

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.568 - RJ (2015/0144214-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. INSPETOR DE SEGURANÇA. PENITENCIÁRIA. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REPROVAÇÃO COM BASE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA COM MAIS DE QUINZE ANOS. PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTE. LONGO LAPSO TEMPORAL. PRECEDENTE. DESVIRTUAMENTO DO CONCEITO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a ordem ao pleito mandamental de anulação da exclusão de concurso público de candidato, havida em 2014 (fls. 10-11 e 121-128), em fase de investigação social, pela consideração de que a aplicação de medida socioeducativa, quando aquele era menor, em 1997-1999 (fls. 25-27) seria legítima.

2. É certo que existe previsão no edital para a fase de investigação social (fls. 99-101; fl. 103) e no ordenamento jurídico estadual, Decreto 40.013/2006 (fl. 101); contudo, a motivação da exclusão do certame deve se pautar por critérios objetivos, sendo que tais atos podem ser apreciados judicialmente para identificar se não há desbordo da autoridade em relação à Constituição Federal e à legislação federal.

3. Em caso bastante similar, já houve apreciação de tal controvérsia pela Quinta Turma para firmar que a utilização de medida socioeducativa para excluir candidato ressocializado seria excessiva, afrontando a Constituição Federal e a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedente: RMS 18.613/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 7.11.2005, p. 312.).

4. O longo lapso temporal entre o fato que motivou a reprovação (medida socioeducativa em 1997-1999) e a exclusão do certame (2014) também se amolda aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça que não aceitam a manutenção dessa situação, uma vez que isto configuraria aplicação de pena perpétua. Precedente: REsp 817.540/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19.10.2009.

5. A exclusão do caso concreto evidencia o desvirtuar dos objetivos conceituais das medidas socioeducativas, tal como estão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descritos no § 2º do art. 1º da Lei 12.594/2012 (SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), a qual pugna por dar concretização às disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90).

Recurso ordinário provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser provido o presente recurso ordinário.

Informam os autos que o recorrente foi aprovado em diversas fases do concurso público, em 2012, para o cargo de inspetor de segurança no sistema penitenciário do Estado do Rio de Janeiro. Todavia, ao final do processamento do certame, foi excluído do concurso sob alegação de reprovação na fase de investigação social. O ato coator segue abaixo transcrito (fls. 10-11, e-STJ):

*"SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
PENITENCIÁRIA*

*ATO DO SECRETÁRIO
DE 28.01.2014*

EXCLUI os candidatos ANDERSON GREGÓRIO SILVA, (...) do concurso para o cargo de Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária do ano de 2012, tendo em vista decisão da Comissão Geral de Acompanhamento e Observação de Candidatos, em reunião de 23 de janeiro de 2014. Processo nº E-21/005.083/2014".

O motivo da reprovação não foi fornecido pela autoridade sob a alegação de sigilo. Após determinação judicial, foi juntado documento que informa que o motivo de exclusão foi uma medida socioeducativa aplicada quando era menor nos anos de 1997 e 1999.

É certo que o edital previa a fase de investigação social, como bem informou a pessoa jurídica de direito público (fls. 99-101 e 103, e-STJ):

*"Edital do Concurso SEAP 2012
(...)*

6.1.2.1. Investigação do Comportamento Social - Serão considerados na Investigação do Comportamento Social do candidato, os antecedentes criminais, seu comportamento social,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como sua conduta no curso de formação profissional. Este procedimento poderá estender-se até o ato de investidura.

(...)

15.1. DA INVESTIGAÇÃO SOCIAL

15.1.1. Integrarão essa fase, todos os candidatos Aprovados no Exame de Sanidade Físico e Mental, resguardado o número de vagas previstas no Anexo II, em rigorosa obediência à ordem classificatória.

15.1.2. A investigação do comportamento social do candidato terá início a contar da publicação do resultado final da 1ª Etapa, perdurando durante o Curso de Formação com término na data, imediatamente, anterior ao ato de investidura.

15.1.3. Conforme resultado da pesquisa social, a Superintendência de Inteligência do Sistema Penitenciário indicará o prosseguimento ou não do candidato no Curso de Formação Profissional.

15.1.4. A Investigação de Comportamento Social, de caráter eliminatório, será realizada pela Superintendência de Inteligência do Sistema Penitenciário - SISPEN, com a finalidade de verificar se o candidato possui condições sociais e familiares compatíveis com a importância e a grandeza da função de Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária, conforme declarado em documento próprio.

15.1.5. A Investigação Social de que trata o subitem anterior consistirá na verificação dos antecedentes do candidato nas esferas penal, civil e administrativa, além da pesquisa social.

15.1.6. Considerar-se-á para a Pesquisa Social os aspectos da vida social e familiar do candidato, assim como a sua conduta desde o início da Primeira Etapa do Concurso Público, passando pelo Curso de Formação Profissional e se estendendo até à investidura no cargo.

15.1.7. A avaliação dos aspectos coletados resultantes da Pesquisa Social ficará a juízo de Comissão composta pelo Subsecretário Adjunto de Unidades Prisionais, pelo Corregedor e pelo Chefe da Assessoria Jurídica da SEAP, a quem caberá decidir sobre a permanência ou não do candidato no Concurso Público.

15.1.8. O candidato julgado contra-indicado pela Comissão será excluído do Concurso Público.

15.1.9. Constitui última instância a decisão da Comissão citada no subitem 13.1.7., que é soberana em suas decisões, razão pela qual serão indeferidos liminarmente recursos ou revisões adicionais".

Há o Decreto Estadual 40.013/2006, o qual prevê a aplicação de investigação social (fl. 101, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 5º (...)

(...)

§ 4º - A investigação do comportamento social do candidato será iniciada na primeira fase do concurso e perdurará até a conclusão do Curso de Formação Profissional.

(...)

Art.9º A investigação do comportamento social, a cargo da Coordenação de Inteligência do Sistema Penitenciário CISPEN, indicará o prosseguimento ou não do estagiário no Curso de Formação Profissional, a juízo de comissão composta pelo Subsecretário Adjunto de Unidades Prisionais, pelo Corregedor e pelo Assessor-chefe da Assessoria Jurídica da SEAP.

(...)"

No cerne, o Estado do Rio de Janeiro defende que a juridicidade da exclusão do candidato do certame nos seguintes termos (fl. 103, e-STJ):

"(...)

Tendo em vista que o Edital explicitamente prevê uma fase de investigação social, além de dispor que um dos requisitos para o preenchimento do cargo em questão é o de 'não possuir condições sociais e familiares incompatíveis com a importância e a grandeza da função de Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária', não há como o impetrante afirmar que foi surpreendido com sua eliminação do certame.

(...)"

No recurso ordinário, o impetrante alegou que a reprovação na fase de investigação social teria sido desproporcional, em razão do longo tempo transcorrido, bem como que esta teria ensejado a violação de diversos dispositivos da Lei 12.594/2012, que criou o SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – que visa dar concretização às disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), em especial os seus arts. 1º e 2º, que cito:

"Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

§ 1º Entende-se por Sinase o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

(...)

Art. 2º O Sinase será coordenado pela União e integrado pelos sistemas estaduais, distrital e municipais responsáveis pela implementação dos seus respectivos programas de atendimento a adolescente ao qual seja aplicada medida socioeducativa, com liberdade de organização e funcionamento, respeitados os termos desta Lei".

De plano, menciono que o impetrante seguiu no concurso público em questão, uma vez que os autos informam ter a magistrada de primeira instância concedido liminar. Transcrevo excertos daquela tutela de urgência (fls. 40-41, e-STJ):

"O impetrante faz prova de que foi excluído do referido certame por ato da autoridade impetrada, publicado no DOERJ de 29/01/2014, p. 12/13, cujo fundamento teria sido decisão da Comissão Geral de Acompanhamento e Observação de Candidatos, esta não fundamentada.

Na mesma data o impetrante requereu administrativamente justificasse a autoridade impetrada os motivos do desligamento da referida etapa do concurso (fl. 21), não tendo no entanto recebido qualquer esclarecimento verbal ou por escrito.

(...)

Ademais, eventual medida sócio-educativa aplicada ao candidato, ora impetrante, quando menor de idade, de há muito superada, demonstrando o mesmo ser hoje profissional de nível superior, não tem o condão de afastar os bons antecedentes exigidos pelo edital do certame".

Ao fim do certame, o impetrante foi aprovado na 712ª colocação, após a realização do curso de formação (fls. 58-61, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porém, nos momentos iniciais do *Writ of Mandamus*, o impetrante nem sequer teve acesso à motivação do ato administrativo que o excluiu do certame, tendo apenas conhecido um extrato que foi publicado no Diário Oficial do Estado (fls. 10-11, e-STJ).

O impetrante possuía razoável suspeita de que a motivação seria a medida socioeducativa que lhe foi aplicada entre 1997 e 1999 em razão do cometimento de ato infracional. Portanto, juntou, com a petição inicial, cópias dos documentos de que dispunha sobre este fato do passado (fls. 25-27, e-STJ).

Da leitura do parecer do Ministério Público Estadual, no processo da medida socioeducativa, infere-se que ele opinou pela sua extinção, com base no atingir da maioria pelo então menor, bem como pelo fato deste, na época, frequentando curso superior, portanto, adaptado à vida social.

Após a determinação judicial do Tribunal de Justiça, houve juntada, por parte da administração pública estadual da motivação da reprovação (fls. 121-128, e-STJ). O documento juntado elucida que o motivo da reprovação foi o envolvimento em ato infracional quando menor de idade. É bem descrito que o recorrente informou ter-lhe sido aplicada medida sócio-educativa pela Vara da infância e Juventude da localidade (fl. 126, e-STJ):

"(...)

Diante do conjunto probatório, restam provadas a autoria e a materialidade do fato.

Assim sendo, assiste razão o Dr. Promotor de Justiça quando opina pela aplicação da medida sócio-educativa.

Entretanto, compulsando os autos, verifiquei que o representado não é reincidente.

Ressalte-se, ainda, que o menor, em princípio está inserido na sociedade, pois encontra-se exercendo atividade laborativa, (...)

isto posto, JULGO PROCEDENTE a representação e, reconheço a prática do ato infracional pelo adolescente ANDERSON GREGÓRIO DA SILVA, análogo ao do previsto no artigo 121 c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal o determino que lhe seja aplicada a medida sócio-educativa de LIBERDADE ASSISTIDA pelo prazo de seis (06) meses, vindo o relatório e estudo social em noventa (90) dias para reavaliação deste juízo. (...)

(...)".

Passo a julgar.

Do curto relato acima, bem se visualiza que há evidente acervo de provas pré-constituídas. Rejeito a primeira preliminar de inadequação da eleição da via



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandamental.

No mais, ficou claro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não exige a formação de litisconsórcio passivo com os demais candidatos aprovados em concurso público.

A propósito:

"(...)

Consoante entendimento firmado pelas Turmas que compõem a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados em concurso público, uma vez que possuem apenas expectativa de direito à nomeação. Precedentes: AgRg no REsp 1.478.420/RR, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015 e AgRg no REsp 772.833/RR, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05/11/2013, DJe 21/11/2013 (...)"

(AgRg no AREsp 506.521/PI, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/3/2015, DJe 25/3/2015.)

Rejeito a segunda preliminar.

Aprecio a fumaça do bom direito.

Em caso muito similar, já houve apreciação da controvérsia pela Quinta Turma do STJ. Cito:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DETETIVE DA POLÍCIA CIVIL. APROVAÇÃO. POSTERIOR INABILITAÇÃO EM INVESTIGAÇÃO SOCIAL. NOMEAÇÃO TORNADA SEM EFEITO. DESCABIMENTO. DIREITO À POSSE. COMETIMENTO DE ATO INFRACIONAL. CUMPRIMENTO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. INABILITAÇÃO INDEVIDA.

1. Constitui entendimento já consagrado por este Tribunal Superior que o candidato nomeado, após regular aprovação em concurso público, tem direito à posse. Precedentes.

2. Conquanto se trate o ato de nomeação, de ato discricionário, gera direitos para o nomeado, não podendo, pois, ser desconstituído sem o devido processo legal, como ocorrera na espécie.

3. Ademais, da leitura dos autos depreende-se que o motivo que culminou com a aludida inabilitação consiste na imposição ao Impetrante de medida sócio-educativa já cumprida, em razão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cometimento de delito há mais de 7 (sete) anos. Vale dizer, em época em que o Recorrente ainda era inimputável.

4. Nessa esteira, merece reforma o aresto hostilizado, na medida em que contrário à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, afrontando, outrossim, os princípios que informam a própria Política Criminal, tendo em vista as finalidades do nosso sistema jurídico-penal, principalmente, no que diz respeito ao caráter ressocializante da pena (ou medida sócio-educativa), com vistas à harmônica integração social do apenado (ou do infrator).

5. Recurso conhecido e provido."

(RMS 18.613/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 27/9/2005, DJ 7/11/2005, p. 312.)

Ademais, o longo lapso temporal entre o fato de base da reprovação (medida socioeducativa em 1997-1999) e a exclusão do certame (2014) também se amolda a precedentes do Superior Tribunal de Justiça que não aceitam esta situação, uma vez que configuraria pena perpétua.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. PERITO DA POLÍCIA FEDERAL. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. LAUDO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. FATO OCORRIDO HÁ MAIS DE 10 ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE, EM ALGUNS CASOS, PELO PODER JUDICIÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE.

1. A ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil não se configura quando o acórdão dos embargos declaratórios cumpre seu ofício, concluindo que não havia omissão a ser sanada, sobretudo porque solucionou a controvérsia com o direito que entendeu melhor aplicável ao caso.

2. A doutrina mais moderna vem aceitando a possibilidade de incursão do poder judiciário pelo mérito administrativo, quando o ato atacado esteja desproporcional ou desarrazoado em relação ao sentido comum e ético de uma sociedade. Jurisprudência.

3. Afigura-se desarrazoada e desproporcional a eliminação de um candidato na fase de investigação social de concurso para perito da polícia federal, em razão de fato ocorrido 10 anos antes do certame.

Perpetuação de fato que não se amolda ao balizamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional que veda a existência de penas perpétuas.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 817.540/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 1º.10.2009, DJe 19.10.2009.)

Por derradeiro, deve ser destacado trecho do opinativo do *Parquet* federal, o qual considera não ser razoável e proporcional que o ato praticado por menor se estenda para a vida adulta, pois isso violaria o princípio da proteção devida ao menor pelo Estado e pela sociedade, tal como firmado no art. 227 da Constituição Federal (fls. 219-220, e-STJ):

"(...)

Razão assiste ao recorrente.

Depreende-se dos autos que a inabilitação do recorrente em Investigação do Comportamento Social se deu em virtude de ato infracional cometido enquanto adolescente.

Todavia, o ordenamento jurídico brasileiro confere tratamento diferenciado ao menor infrator, ao contrário do sistema jurídico-penal, atribuindo caráter ressocializante à medida socioeducativa aplicada, para fins de integração social do adolescente que transgredir a norma.

Pelo artigo 227, da Constituição Federal é ainda dever da família, da sociedade e do Estado colocar a criança e o adolescente a salvo de toda e qualquer forma de discriminação, sendo por isso que os atos infracionais cometidos enquanto adolescente não podem repercutir como 'má fama' ao indivíduo agora adulto.

Ora, se nem mesmo os inquéritos policiais em andamento não podem, à luz do princípio da presunção de não-culpabilidade, inabilitar candidato em concurso público, quanto mais o cometimento de ato infracional, em consideração a postura protetiva do Direito Brasileiro frente ao adolescente, não podendo assim se admitir que seja esse fator decisivo para a exclusão do candidato.

Com tais considerações, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso ordinário em mandado de segurança.

(...)".

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0144214-8 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 48.568 / RJ

Números Origem: 00027334220148190066 00069859220148190000 69859220148190000

PAUTA: 17/11/2015

JULGADO: 17/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDERSON GREGORIO DA SILVA
ADVOGADO : BRUNO FREIRE DE JESUS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MAURÍCIO JORGE MOTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.